



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Avenida Floripes da Rocha, 378

Centro

Belford Roxo - RJ

C.N.P.J.: 39.485.438/0001-42

LDO - 2020

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4o, § 2o, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2016	2017	2018
Receitas Correntes	22.463.538,42	18.622.475,17	0,00
Receitas Correntes	0,00	0,00	23.028.879,83
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00
Impostos	0,00	0,00	0,00
Receitas de Contribuições	10.500.996,77	12.671.514,86	0,00
Contribuições	0,00	0,00	14.136.943,60
Contrib Sociais	10.500.996,77	12.671.514,86	0,00
Contribuições Sociais	0,00	0,00	14.136.943,60
Receita Patrimonial	11.962.121,91	5.950.960,31	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	8.637.175,39
Rec.s de Valores Mobiliários	11.962.121,91	5.950.960,31	0,00
Valores Mobiliários	0,00	0,00	8.637.175,39
Receita de Serviços	419,74	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	254.760,84
Serv. Administrativos	419,74	0,00	0,00
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	0,00	0,00	254.760,84
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Rec. Decorrente de Aportes Per. p/Amort. de Deficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito - Mercado Externo	0,00	0,00	0,00
Receitas de Operações Intra-orçamentárias correntes.	4.463.072,40	9.037.627,67	0,00
Receitas de Operações Intra-orçamentárias correntes.	0,00	0,00	11.732.289,39
Receita de Contribuições - Operações Intra-orçamentárias.	4.463.072,40	9.037.627,67	0,00
INTRAORÇAMENTÁRIA - RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	11.732.289,39
Contribuições Sociais - Operações Intra-orçamentárias.	4.463.072,40	9.037.627,67	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III)	26.926.610,82	27.660.102,84	34.761.169,22
DESPESA	2016	2017	2018
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EX INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	29.465.773,52	32.715.040,72	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL	29.465.773,52	32.715.040,72	0,00
Despesas Correntes	29.463.454,52	32.656.210,72	38.804.365,94
Despesas de Capital	2.319,00	58.830,00	2.964,00
PREVIDENCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	29.465.773,52	32.715.040,72	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	(2.539.162,70)	(5.054.937,88)	34.761.169,22



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Avenida Floripes da Rocha, 378

Centro

Belford Roxo - RJ

C.N.P.J.: 39.485.438/0001-42

LDO - 2020

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4o, § 2o, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2016	2017	2018
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	(2.539.162,70)	(5.054.938,27)	(4.046.160,72)
BENS E DIREITOS DO RPPS	111.052.215,68	108.513.052,98	103.458.115,10



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Avenida Floripes da Rocha, 378

Centro

Belford Roxo - RJ

C.N.P.J.: 39.485.438/0001-42

LDO - 2020

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art. 4o, § 2o, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	%		Metas Realizadas em 2018 (b)	%		Variação	
		PIB	RCL		PIB	RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	746.180.229,00	0,01	1,36	665.451.156,85	0,01	1,22	-80.729.072,15	-10,82
Receitas Primárias (I)	728.153.398,00	0,01	1,33	655.235.632,63	0,01	1,20	-72.917.765,37	-10,01
Despesa Total	746.180.229,00	0,01	1,36	645.957.733,13	0,01	1,18	-100.222.495,87	-13,43
Despesas Primárias (II)	732.512.729,00	0,01	1,34	633.102.666,29	0,01	1,16	-99.410.062,71	-13,57
Resultado Primário (III) = (I – II)	-4.359.331,00	0,00	-0,01	22.132.966,34	0,00	0,04	26.492.297,34	-607,71
Resultado Nominal	65.065.847,93	0,00	0,12	33.850.917,92	0,00	0,06	-31.214.930,01	-47,97
Dívida Pública Consolidada	127.624.979,09	0,00	0,09	307.968.953,68	0,00	0,56	180.343.974,59	141,31
Dívida Consolidada Líquida	80.361.769,83	0,00	0,15	295.702.978,78	0,00	0,54	215.341.208,95	267,96



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Avenida Floripes da Rocha, 378

Centro

Belford Roxo - RJ

C.N.P.J.: 39.485.438/0001-42

LDO - 2020

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4o, § 3o)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	250.000,00	Cred. Adic. por: Suplementação através da Reserv	250.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	250.000,00	SUBTOTAL	250.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2.000.000,00	Contingenciamento da Despesa	2.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	2.000.000,00	SUBTOTAL	2.000.000,00
TOTAL	2.250.000,00	TOTAL	2.250.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Avenida Floripes da Rocha, 378

Centro

Belford Roxo - RJ

C.N.P.J.: 39.485.438/0001-42

LDO - 2020

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	Isenção	Construção Civil	640.000,00	680.000,00	700.000,00	Aumento de Arrecadação do IPTU
Taxa de Licença de Localização	Isenção	MEI, ME, EPP	50.000,00	50.000,00	50.000,00	Aumento da arrec. de IPTU, ISSQN, Taxa de Publ. e Taxa de Coleta de Lixo
Taxa de Expediente	Isenção	MEI, ME, EPP	39.000,00	46.000,00	50.000,00	Aumento da arrec. de IPTU, ISSQN, Taxa de Publ. e Taxa de Coleta de Lixo
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	Anistia	Contribuinte	640.000,00	700.000,00	730.000,00	Aumento de arrecadação e incremento de novas ações fiscais
TOTAL			1.369.000,00	1.476.000,00	1.530.000,00	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Avenida Floripes da Rocha, 378

Centro

Belford Roxo - RJ

C.N.P.J.: 39.485.438/0001-42

LDO - 2020

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	2.389.231.859,58	100,00	2.363.863.470,81	100,00	780.271.615,24	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado		0,00		0,00		0,00
TOTAL	2.389.231.859,58	100,00	2.363.863.470,81	100,00	780.271.615,24	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	-992.657.087,92	100,00	-1.067.590.482,46	100,00	-1.074.322.650,62	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00		0,00		0,00
TOTAL	-992.657.087,92	100,00	-1.067.590.482,46	100,00	-1.074.322.650,62	100,00



Lei Complementar N° 255 de 03 de Janeiro de 2020.

“Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências”.

AUTOR: **PODER EXECUTIVO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° - Ficam estabelecidas, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, em cumprimento ao disposto no §2° do Artigo 165 da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, no Artigo 4° da Lei Complementar n° 101 de 04 de Maio de 2000, nas normas contidas na Lei Federal n° 4.320 de 17 de Março de 1964 e no Artigo 150 da Lei Orgânica do Município de Belford Roxo, compreendendo:

- I. As metas e riscos fiscais previstos;
- II. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III. As diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual;
- IV. As diretrizes relativas às despesas com pessoal e encargos;
- V. As diretrizes para execução, avaliação e controle dos orçamentos e suas alterações;
- VI. As disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VII. As diretrizes finais.

Art. 2° - O Orçamento Anual do Município abrange os Poderes Executivos e Legislativos, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 3° - Para atender ao Artigo 158 da Lei Orgânica do Município o Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita ou a fixação da despesa anteriormente autorizada, sendo excluída desta proibição a:

- I. Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II. Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Capítulo I – DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I – Anexo de Metas Fiscais

Art. 4° - Ficam estabelecidas as metas fiscais em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e ao montante da dívida consolidada.



Parágrafo Único – A elaboração do Projeto de Lei e a Execução do Orçamento Anual de 2020 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, em conformidade com o MTO/2020 da STN.

Art. 5º - A introdução de novos programas de benefícios ou incentivos fiscais, potencialmente geradores de renúncia de receitas, somente poderá ser feita por Projeto de Lei do Poder Executivo que deverá explicitar, no prazo de trinta dias, ao Poder Legislativo, o montante de renúncia, se houver, ou os motivos pelos quais não existirá renúncia, atendendo as exigências do Artigo 14 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000.

Seção II – Anexo de Riscos Fiscais

Art. 6º - Ficam discriminados os riscos fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Parágrafo Único – O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do Art. 4º da LRF, obedece às determinações do Manual de Demonstrativos Fiscais.

Capítulo II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I – das Prioridades

Art. 7º - Em conformidade com disposto no Artigo 150 da Lei Orgânica Municipal, a Lei Orçamentária destinará recursos para operacionalizar as prioridades do exercício financeiro de 2020, sendo observadas as prioridades seguintes:

- I. Garantir os dispêndios com o pagamento de pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivos e Legislativos;
- II. Valorização dos servidores públicos municipais;
- III. Cumprir os compromissos relativos ao serviço da dívida;
- IV. Custear a Administração Pública Municipal;
- V. Otimizar os recursos com o objetivo de eliminar as superposições e desperdícios;
- VI. Gestão Pública Transparente;
- VII. Redução das desigualdades sociais;
- VIII. Geração de emprego trabalho e renda, com sustentabilidade econômica, social, ambiental e regional;
- IX. Melhorias e adequações dos aparelhos públicos de atendimento a população;
- X. Ampliação dos programas destinados à saúde;
- XI. Melhorar os índices da Educação;



- XII. Apoiar as ações voltadas ao esporte e lazer;
- XIII. Incentivar a cultura no município;
- XIV. Implementar os programas de segurança social voltada para prevenção da criminalidade;
- XV. Promoção da mobilidade urbana e melhoria no transporte;
- XVI. Priorizar os investimentos nas áreas de saneamento, urbanismo, meio ambiente e habitação;

Capítulo III – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL. Seção I – Das Diretrizes Gerais

Art. 8º - A coleta de dados das propostas orçamentárias para o exercício de 2020 dos Órgãos, Fundos, Fundações e da Seguridade Social, seu processamento e sua consolidação, bem como, as alterações da Lei do Orçamento Anual e as modificações nos Quadros de Detalhamento de Receita e Despesa, serão feitos por meio de formulários padronizados e deverão, no prazo determinado, ser entregues à Casa Civil, devidamente validados pela direção dos Órgãos da Administração.

Art. 9º - A Lei do Orçamento Anual abrangerá o orçamento fiscal e da Seguridade Social referente aos Órgãos, Fundos, Autarquias e Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo, mediante Projeto de Lei, autorizado a adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 10 – O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Parágrafo Único - Os recursos referidos neste artigo, quando forem concedidos a título oneroso, dependerão de autorização legislativa, inclusive quanto à sua aplicação.

Art. 11 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecido nesta Lei e em consonância com as disposições sobre a matéria contida na Constituição Federal e Estadual e nas normas complementares emanadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no artigo 153 da Lei Orgânica Municipal, no inciso I do parágrafo único do artigo 19 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belford Roxo e no parágrafo único do artigo 8º desta Lei,



o poder Legislativo, os Órgãos, os Fundos, as Fundações e os conselhos encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias até o dia 09 de Agosto de 2019, por meio de formulário padronizado, para fins de ajustamento e consolidação pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei do Orçamento Anual, de acordo com o disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

Art. 12 – O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo a estimativa das receitas para o exercício de 2020, nos termos do disposto no §3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 13 – Os Poderes Executivos e Legislativos, inclusive os Fundos, Fundações e Conselhos deverão elaborar suas propostas orçamentárias para o exercício de 2020, considerando, para fins de cálculo quanto as suas despesas com serviço de terceiros, as normas estabelecidas no artigo 72 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 14 – A Lei do Orçamento Anual para 2020 conterà dispositivos para adaptar as receitas e as despesas aos efeitos econômicos de:

I – alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de Órgãos, Fundos, Fundações e Conselhos;

II – realização de receitas não previstas;

III – realização inferior, ou não realização, de receitas previstas;

IV – catástrofes de abrangência limitada;

V – alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudança de legislação.

Art. 15 – A Lei de Orçamento Anual conterà autorização para abertura de créditos suplementares e especiais, em conformidade com os artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 16 – Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis para custeá-las.

Art. 17 – Somente será permitida a inclusão na Lei do Orçamento Anual, bem como em suas alterações, de dotação a título de subvenções sociais e auxílios para transferências de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que estejam em efetivo funcionamento, e que portem os títulos de utilidade pública Municipal, Estadual e Federal, sejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social e possuam o certificado de entidade de fins filantrópicos.

§ 1º - é vedada a destinação de recursos para instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos, para os quais seja verificado:

I – a vinculação, de qualquer natureza, da instituição, ou qualquer entidade, com parlamentar ou seus familiares e com detentor de cargo comissionado ou função gratificada no município;

II – a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior;



III – sua constituição em prazo inferior a 02(dois) anos.

§ 2º - é vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 18 - As receitas próprias das entidades e fundos a que se refere o art. 9º desta Lei serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com manutenção e funcionamento dos mesmos.

Art. 19 – As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública Municipal deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual ao Legislativo.

Seção II – Da Estrutura e da Organização do Orçamento Anual

Art. 20 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa – o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no PPA- Plano Plurianual;

II – Atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III – Projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV – Operação Especial – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V – Unidade Orçamentária – o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 21 – O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará as despesas por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, indicando, para cada categoria de programação, a esfera orçamentária e a fonte de recursos:

DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes



DESPESAS DE CAPITAL

- Investimento
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

Parágrafo Único – As despesas e as receitas do orçamento e da seguridade social, bem como, do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 22 – A estrutura do projeto de lei do Orçamento Anual obedecerá à categoria de programação da receita, constituída por unidade orçamentária, origem da receita, esfera orçamentária e a categoria de programação da despesa, constituída por função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária fonte de recursos e esfera orçamentária.

§1º - Os programas compreendem as ações orçamentárias necessárias para atingir o seu objetivo, bem como as unidades orçamentárias responsáveis para realização dessas ações.

§2º - As ações orçamentárias de que trata o caput deste artigo, compreendem as atividades, projetos e operações especiais.

§3º - A atividades citadas no parágrafo anterior se dividem em grupos de gastos.

- I – atividades de pessoal e encargos sociais;
- II – atividades de manutenção administrativa;
- III – outras atividades de caráter obrigatório;
- IV – atividades finalísticas.

§4º - Os projetos e as atividades finalísticas serão desdobrados, especificando as localizações físicas do gasto, integral ou parcial, não podendo redundar em alterações das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 23 – A Lei do Orçamento Anual incluirá, dentre outros, os demonstrativos:

- I – das condições da dívida fundada;
- II – das receitas e das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no artigo 2º, §1º da Lei Federal nº 4.320 de 1964;
- III – da despesa por funções;
- IV – da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de acordo com a Emenda Constitucional Federal nº 53 de 19 de dezembro de 2006 e a Medida Provisória nº 339 de 28 de dezembro de 2006;



V – da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto pela Emenda Constitucional Federal n° 29, de 13 de setembro de 2000;

VI – memória de cálculo de repasse para o legislativo;

VII – da despesa, por fonte de recursos, de cada órgão, entidade e fundo;

VIII – da consolidação das despesas por projeto, atividades e operações especiais, por ordem numérica;

IX – da devolução da despesa por fonte de recurso;

X – da síntese da despesa por fonte de recurso;

XI – do demonstrativo da despesa por programa;

XII – dos projetos e atividades finalísticas, consolidados, destinados a cada uma das regiões do Município;

XIII – demonstrativo da compatibilidade das metas programadas no orçamento com metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o inciso I, artigo 5° da Lei complementar Federal n° 101 de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO III – Das Diretrizes Específicas para a Elaboração do orçamento do Instituto de Previdência Municipal.

Art.24 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas à manutenção do sistema previdenciário e obedecerá ao disposto nos artigos 284, 287 e 305 da Constituição Estadual, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos Órgãos, Entidades e Fundos que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

Art. 25 – O Orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belford Roxo – PREVIDE – compreenderá ainda as dotações destinadas à capitalização dos recursos obtidos, para atender ao disposto no artigo 2° da Lei n° 52 de 27 de março de 2002.

Seção IV – Das Diretrizes Específicas dos Recursos de Investimentos

Art. 26 – Os investimentos à conta de recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 27 – Na programação de investimentos dos Órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos e Fundações serão observados os seguintes princípios:

I – os investimentos deverão estar contemplados no Plano Plurianual – PPA – e suas alterações posteriores;



II – não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, sendo assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao Erário Público e/ou à população diretamente beneficiada;

III – permitam o acesso da população de baixa renda, incluindo os portadores de deficiência, ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhes possibilite a obtenção de novo padrão de bem-estar social;

IV – contribuam para as melhorias das condições de educação, saúde e saneamento básico;

V – impliquem na geração de empregos;

VI – reduzam os desequilíbrios sociais;

VII – contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente.

Seção V – Das Diretrizes para a Fixação e Utilização da Reserva de Contingência

Art. 28 – A Lei do Orçamento Anual conterà reserva de contingência em montante equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, que será destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, podendo ser utilizada para pagamento de dívidas e despesas de exercícios anteriores, após o reconhecimento pelo Poder Executivo, ou para suplementação de projetos e atividades que não estejam contemplados suficientemente na Lei Orçamentária Anual, devendo para esta finalidade ser observado o cronograma mensal de desembolso.

Capítulo IV – DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 – As despesas com pessoal ativo e inativo, no exercício financeiro de 2020, observarão as normas e limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000;

Art. 30 – O disposto no §1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101 de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo se expressa em



disposição legal em contrário ou quando se trata de cargo ou categoria extinta ou em fase de extinção.

Art. 31 – Para atendimento ao disposto no inciso II do §1º do artigo 169 da Constituição, observando o inciso I do referido parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2020, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32 – Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e Órgão, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme previsto no §2º do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, com a metodologia e a memória de cálculo da evolução da Receita Corrente Líquida.

Capítulo V – DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 33 – As propostas de emenda ao Projeto do Orçamento Anual, ou aos projetos de Lei que a modifiquem, a que se refere o artigo 150, §2º da Lei Orgânica e os artigos desta Lei, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos, as informações estabelecidas nesta lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Parágrafo Único – Não poderão ser acatadas as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual cujas propostas impliquem em repasse de recurso diretamente arrecadados ou vinculados de um Órgão para outro, exceto quando provada, documentalmente, a inexatidão da proposta ou para a correção de erro ou omissão.

Art. 34 – As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2020, ou aos Projetos de Lei que modifiquem a Lei do Orçamento Anual devem atender as seguintes situações:

§1º - Serem compatíveis com os programas e objetivos da Lei do Plano Plurianual e suas alterações posteriores; com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei; com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000 e da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

§2º - Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;

§3º - Indicarem, para as propostas de novas ações orçamentárias, além das codificações constantes da Proposta de Lei do Orçamento Anual, a sua



descrição, o objetivo específico e a região correspondente à localização física do gasto.

Art. 35 – Serão admitidas emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2019 ou aos Projetos de Lei do Orçamento Anual.

Art. 36 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2020, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 37 – Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o §3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº101 de 2000, as despesas cujos valores não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 38 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Seção III – Das Diretrizes para o Equilíbrio entre Receitas e Limitação de Empenho

Art. 39 – Em cumprimento ao que determina o artigo 8º da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para 2020, por ato próprio, estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

Art. 40 – Se ao final de cada bimestre, a realização da receita não for compatível com a programação financeira estabelecida na forma do artigo anterior e não for compatível com o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenhos, dentro de cada órgão que compõem o Orçamento Municipal, nos montantes necessários excluídos aqueles destinados às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

Parágrafo único – Ocorrendo restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao estabelecido no §1º do artigo 9º da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Seção IV – Das Diretrizes para a Avaliação de resultados da Execução da Lei do Orçamento Anual

Art. 41 – A avaliação dos resultados dos programas, financiados com recursos dos orçamentos, atualmente existentes deverão ser aperfeiçoados de modo que sejam mais efetivos no cumprimento das metas estabelecidas.



§1º - Fica o Poder Executivo, por intermédio da Controladoria Geral do Município, autorizado a adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§2º - Na avaliação dos resultados de que trata o caput deste artigo serão observados os seguintes princípios:

I – a execução das atividades e projetos deverá contribuir para o alcance do objetivo geral do programa de governo;

II – os produtos e as suas qualificações, resultantes da execução das atividades e dos projetos orçamentários, devem ser compatíveis com as prioridades e as metas do programa do governo em que estão diretamente relacionados.

Art. 42 – As entidades privadas beneficiadas com recurso público a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento das prioridades e metas para as quais receberam os recursos, ficando a cargo da concedente, autorizar a prorrogação de prazo para sua total realização ou solicitar a devolução dos recursos.

Capítulo VI – DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43 – O Poder Executivo considerará, na estimativa da receita orçamentária, as medidas que venham ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, bem como, modificações constitucionais da legislação tributária Estadual e/ou Federal.

§1º - A Justificativa ou mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alteração da legislação tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração da proposta.

§2º - Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante Decreto do Poder Executivo.

Capítulo VII – DAS DIRETRIZES FINAIS

Art. 44 – O Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para apreciação, até o último dia útil do mês de setembro de 2019, conforme disposto no art. 153 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 45 – O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, para sanção, até o dia 20 de dezembro de 2019.

Parágrafo único – Caso o projeto de Lei do Orçamento Anual não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2020, original,



encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei do Orçamento Anual, limitando-se aos duodécimos as despesas correntes, respeitadas as despesas com pessoal, encargos sociais, serviço da dívida e despesas já contratadas.

Art. 46 – O Poder Executivo, após a sanção da Lei do Orçamento Anual, divulgará por Unidade Orçamentária de cada órgão, entidade ou fundo que integra os orçamentos de que trata esta Lei, o Quadro de Detalhamento das Receitas e das Despesas – QDR/QDD – explicitando, para cada categoria de programação, as receitas no nível de alínea e as despesas no nível de elemento de despesa.

Art. 47 – Sem prejuízo das competências constitucionais e legais dos outros poderes e dos órgãos da Administração Pública Municipal, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 48 – O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2020, adotar medidas destinadas a agilizar, racionalizar a operação e manter o equilíbrio na execução da Lei do Orçamento Anual.

Art. 49 – Em atendimento ao disposto no §3 do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União ou pelo Estado para a mesma finalidade serão aplicados pela unidade orçamentária do Fundo Municipal de Saúde vinculada ao órgão Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 50 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições ao contrário.

WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Avenida Floripes da Rocha, 378

Centro

Belford Roxo - RJ

C.N.P.J.: 39.485.438/0001-42

LDO - 0

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para
Aumento Permanente da Receita (-) Transferências Constitucionais (-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) Serviço público mantido	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Avenida Floripes da Rocha, 378

Centro

Belford Roxo - RJ

C.N.P.J.: 39.485.438/0001-42

LDO - 2020

ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art. 4o, § 1o)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente	Valor Constante	%		Valor Corrente	Valor Constante	%		Valor Corrente	Valor Constante	%	
			PIB	RCL			PIB	RCL			PIB	RCL
Receita Total	767.768.000,00	725.198.828,75	0,01	1,34	809.995.000,00	764.146.226,42	0,01	1,34	854.544.000,00	821.676.923,08	0,01	1,35
Receitas Primárias (I)	715.492.460,00	675.821.724,76	0,01	1,31	754.844.310,00	712.117.273,58	0,01	1,25	796.360.020,00	765.730.788,46	0,01	1,32
Despesa Total	767.768.000,00	725.198.828,75	0,01	1,34	809.995.000,00	764.146.226,42	0,01	1,34	854.544.000,00	821.676.923,08	0,01	1,35
Despesas Primárias (II)	751.033.160,00	709.391.857,94	0,01	1,31	792.339.750,00	747.490.330,19	0,01	1,31	835.917.720,00	803.767.038,46	0,01	1,32
Resultado Primário (III) = (I – II)	-35.540.700,00	-33.570.133,18	0,00	(0,06)	-37.495.440,00	-35.373.056,60	0,00	(0,06)	-39.557.700,00	-38.036.250,00	0,00	(0,06)
Resultado Nominal	-16.693.499,35	-15.767.922,31	0,00	(0,03)	-14.079.885,57	-13.282.910,92	0,00	(0,02)	-14.206.154,04	-13.659.763,50	0,00	(0,02)
Dívida Pública Consolidada	239.257.795,33	225.992.061,33	0,00	0,14	228.098.616,59	215.187.374,14	0,00	0,42	216.693.685,72	208.359.313,19	0,00	0,20
Dívida Consolidada Líquida	186.154.034,98	175.832.657,96	0,00	0,32	172.074.149,41	162.334.103,22	0,00	0,28	157.867.995,37	151.796.149,39	0,00	0,25
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
PIB real (crescimento % anual)	2,5	2,2	2,2
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	6,5	7,5	8
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	3,7	3,75	3,75
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	5,87	6	4
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	8.085.000.000.000,00	8.660.000.000.000,00	8.850.000.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	57.502.029.000,00	60.423.132.000,00	63.504.711.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Avenida Floripes da Rocha, 378

Centro

Belford Roxo - RJ

C.N.P.J.: 39.485.438/0001-42

LDO - 2020

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4o, §2o, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	574.674.794,41	665.451.156,85	15,80	746.761.350,00	12,22	767.768.000,00	2,81	809.995.000,00	5,50	854.544.000,00	5,50
Receitas Primárias (I)	563.576.287,82	655.235.632,63	16,26	733.860.944,00	12,00	715.492.460,00	-2,50	754.844.310,00	5,50	796.360.020,00	5,50
Despesa Total	569.134.981,15	645.957.733,13	13,50	746.761.350,00	15,61	767.768.000,00	2,81	809.995.000,00	5,50	854.544.000,00	5,50
Despesas Primárias (II)	554.645.525,21	633.102.666,29	14,15	733.759.350,00	15,90	751.033.160,00	2,35	792.339.750,00	5,50	835.917.720,00	5,50
Resultado Primário (III) = (I – II)	8.930.762,61	22.132.966,34	147,83	101.594,00	-99,54	-35.540.700,00	5.083,07	-37.495.440,00	5,50	-39.557.700,00	5,50
Resultado Nominal	172.297.645,87	33.850.917,92	-80,35	-92.855.444,45	-374,31	-16.693.499,35	-82,02	-14.079.885,57	-15,66	-14.206.154,04	0,90
Dívida Pública Consolidada	298.024.684,48	307.968.953,68	3,34	253.182.852,20	-17,79	239.257.795,33	-5,50	228.098.616,59	-4,66	216.693.685,72	-5,00
Dívida Consolidada Líquida	261.852.060,86	295.702.978,78	12,93	202.847.534,33	-31,40	186.154.034,98	-8,23	172.074.149,41	-7,56	157.867.995,37	-8,26

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	558.750.407,79	641.398.705,40	14,79	716.317.841,73	11,68	725.198.828,75	1,24	764.146.226,42	5,37	821.676.923,08	7,53
Receitas Primárias (I)	547.959.443,68	631.552.416,99	15,26	703.943.351,56	11,46	675.821.724,76	-3,99	712.117.273,58	5,37	765.730.788,46	7,53
Despesa Total	553.364.104,18	622.609.863,26	12,51	716.317.841,73	15,05	725.198.828,75	1,24	764.146.226,42	5,37	821.676.923,08	7,53
Despesas Primárias (II)	539.276.154,80	610.219.437,39	13,16	703.845.899,28	15,34	709.391.857,94	0,79	747.490.330,19	5,37	803.767.038,46	7,53
Resultado Primário (III) = (I – II)	8.683.288,88	21.332.979,60	145,68	97.452,28	-99,54	-33.570.133,18	34.547,77	-35.373.056,60	5,37	-38.036.250,00	7,53
Resultado Nominal	167.523.233,71	32.627.390,77	-80,52	-89.069.970,70	-372,99	-15.767.922,31	-82,30	-13.282.910,92	-15,76	-13.659.763,50	2,84
Dívida Pública Consolidada	289.766.343,68	296.837.545,72	2,44	242.861.249,11	-18,18	225.992.061,33	-6,95	215.187.374,14	-4,78	208.359.313,19	-3,17
Dívida Consolidada Líquida	254.596.072,79	285.014.919,31	11,95	194.577.970,58	46,48	175.832.657,96	-9,63	162.334.103,22	-7,68	151.796.149,39	-6,49



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Avenida Floripes da Rocha, 378

Centro

Belford Roxo - RJ

C.N.P.J.: 39.485.438/0001-42

LDO - 2020

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018	2017	2016
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
Outras Alienações			

DESPESAS EXECUTADAS	2018	2017	2016
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	2018 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2017 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2016 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Avenida Floripes da Rocha, 378

Centro

Belford Roxo - RJ

C.N.P.J.: 39.485.438/0001-42

LDO - 2020
Projeção Atuarial

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1o, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercícioanterior) + (c)
2018	50.370.987,92	35.403.415,80	14.967.572,12	51.073.096,77
2019	50.488.255,31	44.476.634,37	6.011.620,94	15.183.577,44
2020	50.708.827,53	53.159.264,22	(2.450.436,69)	(26.586.054,50)
2021	50.973.374,12	61.803.009,39	(10.829.635,27)	(79.586.926,05)
2022	51.203.252,26	70.666.014,71	(19.462.762,45)	(143.148.383,26)
2023	51.777.087,98	76.666.285,99	(24.889.198,01)	(209.411.877,42)
2024	52.256.360,45	84.117.848,65	(31.861.488,20)	(286.151.405,75)
2025	52.669.790,48	92.132.758,92	(39.462.968,44)	(369.159.006,64)
2026	53.056.385,52	100.068.823,15	(47.012.437,63)	(458.147.221,17)
2027	53.491.598,87	107.762.337,67	(54.270.738,80)	(553.037.464,66)
2028	53.787.995,86	116.443.838,57	(62.655.842,71)	(653.278.955,02)
2029	54.099.782,40	125.092.427,22	(70.992.644,82)	(757.572.443,71)
2030	54.448.720,55	133.068.375,99	(78.619.655,44)	(864.526.706,29)
2031	55.021.230,09	139.676.519,25	(84.655.289,16)	(973.499.753,65)
2032	55.609.521,52	146.067.707,64	(90.458.186,12)	(1.084.535.373,99)
2033	56.506.997,33	150.076.050,50	(93.569.053,17)	(1.195.212.291,54)
2034	41.044.170,94	154.922.312,90	(113.878.141,96)	(1.325.022.131,86)
2035	23.929.446,83	157.334.709,97	(133.405.263,14)	(1.455.534.060,82)
2036	23.086.675,87	160.122.491,55	(137.035.815,68)	(1.571.875.058,51)
2037	22.312.700,33	161.776.943,87	(139.464.243,54)	(1.688.305.627,10)
2038	21.436.475,00	163.623.558,95	(142.187.083,95)	(1.805.790.663,14)
2039	20.519.431,36	165.195.011,66	(144.675.580,30)	(1.923.931.055,68)
2040	19.494.366,24	167.119.156,80	(147.624.790,56)	(2.043.110.403,48)
2041	18.653.495,94	167.148.107,35	(148.494.611,41)	(2.159.939.996,23)
2042	17.739.640,15	166.949.859,35	(149.210.219,20)	(2.276.012.938,50)
2043	16.823.449,51	166.192.009,42	(149.368.559,91)	(2.389.769.924,29)
2044	15.882.950,43	164.943.565,59	(149.060.615,16)	(2.500.798.750,56)
2046	14.995.296,65	162.838.898,07	(147.843.601,42)	(2.713.211.887,30)
2047	13.427.175,07	155.766.612,94	(142.339.437,87)	(2.809.274.113,10)
2048	12.581.860,54	151.945.579,87	(139.363.719,33)	(2.904.173.233,12)
2049	11.813.545,02	147.417.486,66	(135.603.941,64)	(2.994.049.501,23)
2050	11.162.781,49	142.005.311,44	(130.842.529,95)	(3.078.977.103,60)
2051	10.529.841,15	136.278.482,10	(125.748.640,95)	(3.159.325.210,95)
2052	9.939.879,66	130.138.615,14	(120.198.735,48)	(3.234.730.913,34)
2053	9.368.685,03	123.791.844,11	(114.423.159,08)	(3.305.414.604,22)
2054	8.788.544,00	117.427.976,26	(108.639.432,26)	(3.371.681.022,65)
2055	8.225.093,62	110.972.163,05	(102.747.069,43)	(3.433.546.417,02)
2056	7.681.518,40	104.466.532,30	(96.785.013,90)	(3.166.908.790,29)
2057	7.139.508,54	98.042.921,29	(90.903.412,75)	(3.220.277.185,19)
2058	6.606.522,80	91.711.998,50	(85.105.475,70)	(3.269.631.604,71)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Avenida Floripes da Rocha, 378

Centro

Belford Roxo - RJ

C.N.P.J.: 39.485.438/0001-42

LDO - 2020
Projeção Atuarial

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1o, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercícioanterior) + (c)
2059	6.098.368,81	85.440.781,39	(79.342.412,58)	(3.315.044.173,11)
2060	5.606.498,53	79.307.119,73	(73.700.621,20)	(3.356.733.076,62)
2061	5.133.056,07	73.335.378,79	(68.202.322,72)	(3.394.861.836,19)
2062	4.680.018,56	67.549.412,21	(62.869.393,65)	(3.429.601.882,68)
2063	4.249.003,63	61.970.438,72	(57.721.435,09)	(3.461.129.527,94)
2064	3.841.322,63	56.617.793,46	(52.776.470,83)	(3.489.625.364,66)
2065	3.457.960,27	51.508.206,05	(48.050.245,78)	(3.515.272.262,17)
2066	3.099.551,77	46.655.365,61	(43.555.813,84)	(3.538.253.836,96)
2067	2.766.304,40	42.069.401,80	(39.303.097,40)	(3.558.752.661,09)
2068	2.458.083,68	37.757.692,73	(35.299.609,05)	(3.576.949.627,58)
2069	2.174.407,51	33.724.822,99	(31.550.415,48)	(3.593.022.681,75)
2070	1.914.557,88	29.972.657,81	(28.058.099,93)	(3.607.145.643,86)
2071	1.677.597,52	26.500.602,36	(24.823.004,84)	(3.619.487.337,61)
2072	1.462.387,50	23.305.383,59	(21.842.996,09)	(3.630.210.308,96)
2073	1.267.670,37	20.381.583,42	(19.113.913,05)	(3.639.470.437,94)
2074	1.092.234,81	17.722.967,42	(16.630.732,61)	(3.647.417.399,71)
2075	934.884,40	115.321.584,74	(114.386.700,34)	(3.754.193.267,15)
2076	794.339,72	13.166.193,62	(12.371.853,90)	(3.659.930.408,99)
2077	669.250,31	11.242.268,93	(10.573.018,62)	(3.664.750.567,27)
2078	558.331,05	9.533.508,18	(8.975.177,13)	(3.668.765.338,12)
2079	460.465,87	8.023.271,78	(7.562.805,91)	(3.672.077.007,79)
2080	374.754,75	6.695.880,05	(6.321.125,30)	(3.674.779.595,33)
2081	300.415,52	5.536.629,73	(5.236.214,21)	(3.676.958.970,13)
2082	236.684,76	4.531.352,58	(4.294.667,82)	(3.678.692.827,74)
2083	182.769,81	3.665.907,34	(3.483.137,53)	(3.680.050.700,13)
2084	137.894,63	2.926.874,49	(2.788.979,86)	(3.681.094.922,98)
2085	101.288,71	2.301.810,47	(2.200.521,76)	(3.681.881.121,82)
2086	722.152,37	1.779.142,48	(1.056.990,11)	(3.681.808.473,66)
2087	49.641,94	1.348.154,18	(1.298.512,24)	(3.682.870.176,07)
2088	32.844,26	998.672,68	(965.828,42)	(3.683.153.648,68)
2089	20.785,58	720.630,09	(699.844,51)	(3.683.340.454,67)
2090	12.499,02	504.215,47	(491.716,45)	(3.683.456.679,14)
2091	7.069,28	339.976,42	(332.907,14)	(3.683.523.327,30)
2092	3.712,01	219.289,33	(215.577,32)	(3.683.557.143,94)
2093	3.712,01	219.289,33	(215.577,32)	(3.683.658.470,46)